



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1^a VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1000073-11.2025.8.26.0185**

Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Práticas Abusivas**

Requerente: -----

Requerido: **Associação de Amparo Social Aoaposentado e Pensionista - Aasap**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Carolina Gonzalez Azevedo Tassinari

Vistos.

Trata-se de "*ação de inexigibilidade de débito c/c repetição de indébito c/c danos morais*" proposta por ----- em face de **Associação de Amparo Social Aoaposentado e Pensionista - Aasap**, partes devidamente qualificadas nos autos.

A parte autora alega, em síntese, que é pessoa aposentada, e que, sem o seu consentimento, houve descontos em seu benefício previdenciário a título de "CONTRIB. AASAP" desde julho de 2024. Dessa forma, solicitou, em tutela antecipada e posterior procedência do pedido, a declaração da inexigibilidade dos descontos e a condenação da requerida na devolução dos valores pagos em dobro, bem como a condenação na reparação por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (fls. 01/19). Com a inicial, a parte autora juntou documentos (fls. 20/36).

Deu à causa o valor de R\$10.685.92.

Decisão às fls. 37/39, em que foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e a tutela de urgência.

Citada, a parte ré ofereceu contestação (fls. 45/66). Alega, em preliminar, inépcia da inicial por falta de documentos indispensáveis, ausência de interesse de agir e inaplicabilidade do CDC. Ainda, impugnou a justiça gratuita. No mérito, alega que a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de Estrela D'Oeste
FORO DE ESTRELA D'OESTE
1^a VARA
RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000
Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1000073-11.2025.8.26.0185 - lauda 1

contratação foi regular e mediante assinatura eletrônica de termo de adesão e ficha de filiação, aduzindo a legitimidade de manifestação de vontade. Consigna que houve envio de cópia de documento pessoal e biometria facial registrada na associação, gerando-se hash (código de autenticação eletrônica) e colhendo-se geolocalização que corresponde a endereço residencial da parte autora. Acrescenta que não incorreu em qualquer ato ilícito ou conduta contrária à boa-fé objetiva e que atuou em exercício regular de direito. Alega inexistência dos pressupostos da obrigação de indenizar e ausência de danos morais no caso. Requer extinção da ação sem resolução de mérito e, subsidiariamente, a improcedência da ação. Juntou procuraçao e documentos (fls. 67/100).

Houve réplica às fls. 104/128.

Requerimento de prova perícia digital (grafoscópia digital) por parte do autor (fls. 132/134).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

O feito reclama julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que os dados trazidos aos autos são bastantes para o conhecimento da questão posta, não havendo necessidade de produzir outras provas, circunstância que vem a dar azo ao princípio da razoável duração do processo (artigos 5º, inciso LXXVIII, da CRFB/88 e 139, inciso II, do diploma processual civil).

Como é cediço, o juiz é o destinatário final da prova, incumbindo-lhe decidir sobre a necessidade, ou não, de dilação probatória mais ampla, ou julgar antecipadamente o pedido. Compete ao magistrado, na condução do processo, deferir e apreciar o arcabouço probatório coligido. Entendendo que as provas constantes dos autos são suficientes para a formação de seu convencimento para o deslinde da questão, não se configura cerceamento de defesa (artigo 371 do Código de Processo Civil).

Nesse sentido, prevê o artigo 370 do mesmo diploma legal: "*Caberá ao*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1^a VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1000073-11.2025.8.26.0185 - lauda 2

Juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito."

O E. Supremo Tribunal Federal já há muito se posicionou no sentido de que a necessidade de produção de prova em audiência há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado do mérito implique em cerceamento de defesa. A antecipação é legítima se os aspectos decisivos da causa estão suficientemente líquidos para embasar o convencimento do magistrado (RTJ 115/789).

Na hipótese, mostra-se desnecessária dilação probatória, pois as alegações controvertidas foram esclarecidas sobretudo pela prova documental, não tendo a prova pericial ou outras espécies o poder de trazer esclarecimentos relevantes para solução do processo.

Ressalto também que, em processos com objeto similar que tiveram curso perante este juízo, a prova pericial se mostrou ineficaz já que deixou de contribuir, de forma satisfatória, para deslinde de matérias controversas em casos análogos, já que há diminuta especificação de métodos utilizados para a análise e sem conclusões efetivas sobre a legitimidade ou autenticidade de instrumentos firmados por meio digital. Também durante a apresentação dos laudos, sempre consigna-se que, para análise mais assertiva, seriam necessários históricos de ligações e acessos de dispositivos eletrônicos, dificilmente mantidos diante do espaço prolongado de tempo já decorrido da data da suposta filiação (junho de 2024). Em consequência, não se mostra providênciia que auxiliaria para a resolução do conflito. Por fim, o requerimento de tal prova foi feito pela parte autora, parte a quem aproveita o próprio mérito da causa, não havendo qualquer prejuízo ou cerceamento de defesa.

Não há, portanto, a necessidade de prova testemunhal, pericial ou inspeção judicial, pois toda a situação fática delineada pelas partes está devidamente comprovada pelos documentos apresentados sendo o bastante para o julgamento do feito.

No que diz respeito à **impugnação à justiça gratuita**, vislumbro ser o caso de se manter a benesse da gratuidade judiciária já deferida, pois restou comprovado que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1^a VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1000073-11.2025.8.26.0185 - lauda 3

rendimentos percebidos pela parte autora são modestos e condizentes com o instituto sendo que é entendimento consolidado nos Tribunais Superiores que a mera declaração de pobreza, realizada por pessoa física, à míngua de prova em contrário, já seria suficiente ao deferimento da medida.

Por sua vez, a parte ré faz vagas referências acerca da hipersuficiência do autor, sem, contudo, provar a sua tese. Por fim, saliento que para a concessão do benefício não há que se demonstrar total miserabilidade, mas sim, que não há condições razoáveis de suportar as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. Dessarte, **mantenho o benefício da justiça gratuita à parte autora.**

Além disso, a parte requerida suscita preliminar de **ausência de interesse processual**, porque a parte autora **não tentou resolver o problema pelos meios administrativos**. Sem razão, contudo. É princípio constitucional a inafastabilidade da jurisdição, consubstanciado no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República, de modo que não há exigência de prévio esgotamento das vias administrativas para que se torne possível buscar judicialmente a garantia de direitos.

Na doutrina: "*A primeira garantia jurisdicional vem tratada no artigo 5º, XXXV: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito.*" É a inafastabilidade ao acesso ao Judiciário, traduzida no monopólio da jurisdição, ou seja, havendo ameaça ou lesão de direito, não pode a lei impedir o acesso ao Poder Judiciário. Anote-se que o preceito constitucional não reproduz cláusula constante da Emenda Constitucional nº 1, de 1969 (art. 153, § 4º), a qual possibilitava que o ingresso em juízo poderia ser condicionado à prévia exaustão das vias administrativas [...]" (CARVALHO, Kildare Gonçalves. Direito Constitucional. Belo Horizonte: Del Rey, 12a ed, 2006, p. 553).

Assim, o fato de a parte autora não ter exaurido a via administrativa, por si só não tem o condão de acarretar reconhecimento de falta de interesse processual, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade do poder judiciário.

Desse modo, qualquer exigência neste sentido deve ser tida por inconstitucional. Com estes fundamentos, **REJEITO a preliminar aduzida.**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1^a VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1000073-11.2025.8.26.0185 - lauda 4

Por fim, acerca da inépcia da inicial por ausência de documentos

indispensáveis à propositura da ação, insta destacar que estes dizem respeito à demonstração das condições para o exercício do direito de ação e dos pressupostos processuais. Ou seja, os documentos referidos no art. 320 do Código de Processo Civil não são aqueles necessários à comprovação dos fatos constitutivos do direito do postulante. Noutros termos, os documentos indispensáveis à propositura da ação cuja ausência acarreta o indeferimento da petição inicial não se confundem com os documentos necessários à procedência do pedido (STJ - REsp: 1991550 MS 2022/0076620-4, Data de Julgamento: 23/08/2022, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/08/2022).

No caso sob julgamento, observa-se que a ré pugna pela extinção do processo sem resolução do mérito em razão da pretensa não comprovação documental dos fatos alegados pela autora. Contudo, repisa-se, trata-se de questão a ser analisada no mérito, não por ocasião da admissibilidade da demanda. Portanto, rejeito a preliminar, eis que a petição inicial cumpre o quanto determinado no art. 320, do CPC, estando ausentes quaisquer dos vícios indicados no artigo 330, §1º, do Código de Processo Civil.

Não há mais questões preliminares a serem analisadas, nem nulidades a serem declaradas de ofício. Por entender presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

No mérito, os pedidos são **parcialmente procedentes**.

De proêmio, tenho que, na espécie, aplica-se a legislação consumerista, vez que a parte autora se encaixa na acepção de consumidor trazida pelo artigo 2º do CDC, bem como denota manifesta hipossuficiência técnica e documental quando comparada à ré, que possui a vasta maioria dos meios e documentos necessários ao regular deslinde do feito e posterior julgamento, de modo que a questão deve ser analisada à luz desta legislação (Lei 8.078/1990), com observância, em especial dos princípios da lealdade e da boa-fé.

Da inexistência de relação jurídica entre as partes e dos danos materiais.

Os documentos de fls. 27/32 demonstram os descontos em benefício


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

 1^a VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às17h00min
1000073-11.2025.8.26.0185 - lauda 5

previdenciário e a título de "CONTRIB. AASAP."

A parte requerida, por sua vez, colacionou os autos suposto contrato de associação. Contudo, verifico que o documento de fls. 98/100 não pode ser considerado comprobatório da filiação.

De início, verifica-se que a assinatura digital, supostamente desenhada pela autora no dispositivo eletrônico, é extremamente distante daquela apresentada no instrumento de procuraçao (fls. 20) e no documento pessoal (fls. 21/22) anexados aos autos. Ademais, este juízo acessou pessoalmente a pasta digital disponibilizada por QR Code, na qual não consta biometria facial. Outrossim, os endereços de IP colacionados na proposta, não apontam qualquer localização válida. Dessa forma, o instrumento não é apto a comprovar a manifestação de vontade da autora.

Frise-se que, por mais que a autenticação *hash* seja tecnologia de criptografia, não é necessariamente, uma assinatura digital. Tal método funciona utilizando uma chave única, a fim de garantir que o documento é igual ao seu original, que não houve adulteração. É dizer que, a função hash por si só não implica na manifestação de vontade do contratante ou de quem quer que seja, apenas que o documento não sofreu alteração. Em suma, é uma tecnologia que garante integridade, não necessariamente autenticidade, não se prestando aos fins a que a parte ré pretende provar.

Nesse sentido:

"APELAÇÃO. ASSOCIAÇÃO. DESCONTO. APOSENTADORIA. VALIDADE. PROVA. 1) Sentença que julgou improcedente o pedido do autor, reconhecendo como válida o ato de associação à ré e, via de consequência, dos descontos feitos na sua aposentadoria. Recurso do autor impugnando a validade da adesão. 2) Aplicável o CDC por equiparação. Inversão do ônus da prova. peculiaridades da causa que levam a impossibilidade da realização de prova negativa (ou seja da não manifestação da vontade) bem como da maior facilidade de obtenção da prova do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1^a VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1000073-11.2025.8.26.0185 - lauda 6

fato contrário (da manifestação de vontade) em razão do domínio dos dados, informações, tecnologias e documentos por parte da ré, restaria a ela a comprovação da sua alegação (validade da contratação). 3) Não há aparência de verdade da alegação da ré. O aderente, mesmo estando presencialmente perante representação da aderida e sendo possível a assinatura física do contrato, é submetido a procedimento de filiação complexo pela via virtual. Ausência de áudio provando a manifestação de vontade. Contrato que, embora dotado de criptografia hash (que apenas comprovaria mediante perícia que o documento não foi alterado desde então, garantindo apenas sua integridade), não possui assinatura digital (que garante a autenticidade do documento), não estando assim comprovada a manifestação de vontade do autor. Outros elementos tecnológicos (envio de SMS, georeferenciamento) que não foram juntados. Tecnologia que, por falta de perícia, não permite deduzir a manifestação livre, consciente e inequívoca do autor. Invalidade do contrato e dos descontos. 4) Devolução em dobro. Dano moral que não é presumido, não tendo sido, igualmente, comprovado. PARCIALMENTE PROVIDO. Apelação Cível nº

1001164-23.2023.8.26.0213. Relator(a) LIA PORTO. São Paulo, 30 de abril de 2024. - grifei

A questão debatida nos autos é tão alarmante que a própria autarquia federal (INSS), pautando-se de seu dever regulamentar e visando a proteção dos mais vulneráveis, promulgou a Instrução Normativa PRES/INSS nº 162/2024 (antiga Instrução Normativa INSS 138/2022). Tal normativa buscou estabelecer critérios e procedimentos para regulamentar a filiação de associados, estipulando que a autorização para a averbação do desconto no benefício do aposentado ou pensionista do RGPS só ocorreria quando o desconto fosse "*formalizado por meio de termo de adesão, firmado e assinado com assinatura eletrônica avançada e biometria, apresentação do documento de identificação*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1^a VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Públíco: das 13h00min às 17h00min

1000073-11.2025.8.26.0185 - lauda 7

oficial, válido e com foto, e número do Cadastro de Pessoa Física CPF", excluindo qualquer outro método anteriormente utilizado pelas entidades, a fim de coibir abusos como o praticado no caso destes autos, no qual a suposta filiação não encontra respaldo em qualquer documentação.

É dizer que o próprio INSS, ao se deparar com abusos perpetrados pelas associações, já buscou regulamentar minimamente a modalidade de contratação, mitigando, em favor de consumidores hipossuficientes, a liberdade para contratação.

Logo, em atenção ao quanto disposto pela Normativa PRES/INSS nº 162/2024 e pelo CDC, a parte ré não se desincumbiu do seu dever de zelar pela transmissão de informações claras e objetivas quando da celebração de seus negócios jurídicos, mormente quando se trata de pessoas idosas e hipervulneráveis, corolário do que insculpido no próprio Código de Defesa do Consumidor, (artigos 6º, 31, 46 e 54 da Lei 8.078/90).

Assim, impõe-se a declaração de inexistência de relação jurídica obrigacional entre as partes no que se refere à cobrança de contribuição relativa à "CONTRIB. AASAP" (fls. 27/32).

Da restituição em dobro da quantia paga indevidamente.

Quanto à repetição em dobro prevista no art. 42, § único, do CDC, tem-se que, quando não evidenciada a presença de má-fé da requerida, entendia a jurisprudência, por sua não aplicação:

"Contrato – Cédula de crédito bancário para financiamento de veículo, com pacto adjeto de alienação fiduciária - Ação revisional de tarifas, c.c. repetição em dobro de indébito – Impugnação sobre tarifa de cadastro e o resarcimento de serviços de terceiros – Sentença de improcedência da pretensão – Recurso do autor, que defende a ilicitude dos encargos - Reexame com a observância de acórdãos do Col. STJ no julgamento de recursos especiais repetitivos – Tarifa de cadastro lícita – Súmula n. 566 do Col. STJ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1^a VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1000073-11.2025.8.26.0185 - lauda 8

- Ressarcimento de serviços prestados por terceiros cabível no contrato anterior à Resolução CMN 3.954/2011, mas excessivamente oneroso no caso concreto – Repetição do indébito procedente no que concerne ao ressarcimento de serviços de terceiros, feita a atualização desde cada pagamento diluído nas prestações mensais e com juros de mora legais (1% ao mês) desde a citação – Repetição sem a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, se não houve má-fé da instituição financeira – Recurso do autor parcialmente provido para esse fim, com a distribuição dos ônus de sucumbência, observada a gratuidade processual." (TJSP; Apelação Civil 0000719-53.2013.8.26.0607; Relator (a):

Cerqueira Leite; Órgão Julgador: 12^a Câmara de Direito Privado; Foro de Tabapuã - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2020; Data de Registro: 27/01/2020)

Todavia, houve viragem de entendimento ocorrido no EAREsp nº 676608/RS, julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, em 21.10.2020, em que se fixou a seguinte tese: "A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva." Recentemente, a Corte Especial do E. STJ reiterou o mesmo entendimento, no sentido de que a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boafé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo (STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024).

A modulação dos efeitos determinou que a tese passaria a ser aplicada somente quando o pagamento indevido ocorresse após a publicação do acórdão (30.03.2021). Os descontos discutidos nos presentes autos se deram em momento posterior, a partir de julho de 2024. Destarte, a repetição dos valores descontados deve ser



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1^a VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1000073-11.2025.8.26.0185 - lauda 9

em dobro, pois a violação do princípio da boa-fé objetiva é patente, haja vista que, pelas circunstâncias, algum preposto da requerida ativou um contrato sem a anuência da parte autora, não se observando o cuidado esperado. Pondero, apenas, que deve ser considerado somente o numerário que chegou a ser efetivamente descontado, o que deverá ser analisado em liquidação.

Dos danos morais.

Quanto ao dano moral, na toada do que leciona CARLOS ROBERTO GONÇALVES (in Responsabilidade Civil. Saraiva. 8. ed; p. 548 e ss.), este não é a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem conteúdo, ou melhor, a consequência do dano.

A dor que experimentam os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente.

Por danos morais, compreendem-se as ofensas aos direitos da personalidade da pessoa sobre ela mesma e, por isso mesmo, insuscetíveis de serem avaliados em termos monetários. O legislador constituinte assegurou, indistintamente, o direito à honra e à imagem, à integridade moral, à dignidade da pessoa humana como direitos invioláveis, passíveis de serem indenizados em qualquer situação, desde que evidenciada a presença de prejuízos efetivos.

Considerando a dificuldade de externação e, por consequência, a dificuldade de ser demonstrado em Juízo este tipo de dano, que se desdobra na esfera íntima do indivíduo e tem grande dose de subjetividade, doutrina e jurisprudência têm convergido ao admitir a presunção da existência dos danos morais em certas e determinadas situações, com certa flexibilização do instituto.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1^a VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1000073-11.2025.8.26.0185 - lauda 10

Na espécie dos autos, considero que houve violação dos direitos da personalidade da parte autora, especialmente porque indevidamente usurpado o tempo útil da parte autora, que se viu obrigada a empregar parcela relevante do seu tempo disponível tentando solucionar a questão, recebendo em contrapartida um tratamento nada colaborativo do fornecedor. Aqui a reprovabilidade da conduta da parte ré é patente. O descaso para com o consumidor, os transtornos, aborrecimentos, dissabores, configuram flagrante tentativa de impor ao consumidor simplesmente a aceitação de sua conduta (seja pelo cansaço, seja pelo passar do tempo). Some-se ainda a absoluta falta de amparo (em que pese sua evidente responsabilidade para tanto), todos fatores que impõem o dever de reparar a parte autora por tais ofensas.

A imposição destas experiências é indenizável na medida em que, embora não expressamente mencionado na Constituição da República, o tempo deve ser objeto de tutela do direito, uma vez que é pressuposto para o exercício dos demais direitos constitucionais, notadamente trabalho, estudo e lazer. O tempo tem valor econômico porque é finito, existe em quantidade inferior do que se desejaria, é inacumulável e é irreversível e ensina a economia que tem valor econômico tudo aquilo que tende a escassez (MANKIW, Nicholas Gregory. Introdução à economia. Trad. 6. ed. São Paulo: Cengage Learning Nacional, 2013, p. 4). Não se pode admitir que um terceiro interfira na livre disposição do tempo útil e usurpe o tempo livre do indivíduo puramente por um interesse econômico ou conveniência negocial.

Por outro lado, a missão implícita do fornecedor é liberar os recursos produtivos do consumidor para que este os empregue nas atividades de sua preferência (DESSAUNE, Marcos. Desvio Produtivo do Consumidor: o prejuízo do tempo desperdiçado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 42). Se o fornecedor não cumpre essa missão e ocasiona a perda do tempo livre do consumidor, este é obrigado a desviar seus recursos produtivos para a solução do impasse que não deu causa, impedindo que o tempo fosse dedicado às atividades de sua preferência é o chamado desvio produtivo do consumidor.

Cumpre à vítima do dano demonstrar concretamente qual interesse digno de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1^a VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

1000073-11.2025.8.26.0185 - lauda 11

tutela foi lesionado. Uma vez feito isso, o dano moral em si considerado independe de prova, pois decorre da lesão ao direito da personalidade. Desnecessária seria a prova da dor ou sofrimento, pois estes são reflexos do dano ao interesse extrapatrimonial experimentado.

Por tais fundamentos, tenho por comprovados os fatos alegados pela parte autora e, presente o nexo de causalidade entre a conduta praticada pela parte requerida e os danos sofridos pela parte autora, o arbitramento de indenização por danos morais é medida que se impõe.

Quanto ao arbitramento dos danos morais, têm entendido a doutrina e a jurisprudência que devem ser observados certos critérios como a conduta das partes, condições sociais e econômicas do ofendido e do ofensor, a gravidade do dano, o grau de culpa, a fama do lesado, entre outros. Necessário se faz proceder à quantificação segundo prudente arbítrio, levando-se em conta a necessidade de compensar a vítima pelo sofrimento indevidamente imposto, afastando sempre que o resarcimento se transforme numa fonte de enriquecimento injustificado, mas ao mesmo tempo assegurando que não seja inexpressivo a ponto de não retribuir o mal causado pela ofensa.

O *quantum* da indenização, por sua vez, para que viabilize uma justa compensação à vítima e sirva de medida preventiva de novas condutas lesivas pelo agressor, deve guardar relação com a extensão do dano, a capacidade financeira das partes e o grau de culpa do responsável pela lesão. Nestes termos, o valor que não deve ser baixo a ponto de ser irrelevante para o condenado, e nem alto de modo a proporcionar o enriquecimento sem causa do beneficiado. Dentro deste contexto, nota-se que: a) os descontos ocorreram em valor não expressivo; b) o nome da parte autora não foi inserido nos cadastros dos maus pagadores e não advieram outras consequências no que tange à impossibilidade de cumprimento de compromissos financeiros previamente assumidos; c) a parte autora se declarou pobre sob as penas da lei; d) foram realizados descontos no valor de R\$57,16.

Portanto, reputo que a indenização deva ser fixada na quantia de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), levando-se em conta o valor dos descontos efetuados, entendo

1000073-11.2025.8.26.0185 - lauda 12



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1^a VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

suficiente como meio de compensar - já que a reparação integral, em casos de danos morais, é impossível, pois inviável o retorno ao *status quo ante a dor* sofrida - e de impor à ré um desembolso capaz de desestimulá-la de semelhante conduta.

Do dispositivo.

Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para o fim de:

- a) **DECLARAR** a inexistência de relação jurídica que autorize a parte ré a descontar qualquer quantia da conta da parte autora a título de "CONTRIB. AASAP" (extrato de fls. 27/32);
- b) **CONDENAR** a restituir em dobro os valores indevidamente descontados, atualizados e com incidência de juros moratórios a contar da data de cada desconto, por se tratar de ato ilícito extracontratual, a serem apurados em liquidação de sentença.
- c) **CONDENAR** a parte ré ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais, montante atualizado a partir do arbitramento (Súmula 362 do STJ) e com juros de mora desde a data do primeiro desconto indevido – Súmula 54, STJ.

Quanto aos juros moratórios e à correção monetária, tem-se que a Lei Federal nº 14.905/2024 alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, modificando os critérios sobre os temas em questão.

Assim, para resolver esse conflito de normas de direito civil deve-se observar a regra constitucional da irretroatividade da lei para não prejudicar a situação jurídico-moratória consolidada no período anterior a vigência do Diploma Legal em questão (art. 5º,XXXVI, da CF), até pelo princípio da segurança jurídica, bem como a regra do art. 2.035 do Código Civil, que impõe que a eficácia do negócio jurídico (onde se incluem os consectários da mora) se submetem a norma legal vigente à época do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1^a VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Pùblico: das 13h00min às 17h00min

desencadeamento dos efeitos.

Com essas premissas estabelecidas, tem-se que:

1. No período até 27.08.2024, a correção monetária será pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e com juros moratórios de 1% ao mês;
2. A partir de 28.08.2024, não havendo convenção entre as partes de forma diversa, ou lei específica a ser aplicada ou, ainda, em se tratando de responsabilidade civil extracontratual (art. 406, caput, do Código Civil), se houver coincidência entre os períodos de correção monetária e juros moratórios, aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), conforme inteligência dos art.389, parágrafo único, e artigo 406, § 1º, ambos do Código Civil;
3. A partir de 28.08.2024, não havendo coincidência de períodos, aos juros moratórios será aplicada a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), deduzido o índice de atualização monetária (SELIC menos IPCA - art. 406, § 1º, do CC), e a correção monetária será atualizada pelo IPCA (art. 389, parágrafo único do CC);
4. A partir de 28.08.2024, se a taxa SELIC apontar resultado negativo, será utilizada a taxa de juros moratórios (art. 406, § 3º, do CC)

Assim, sucumbente a parte ré, arcará com o pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º, do CPC, em razão do baixo valor da condenação e da magnitude do trabalho intelectual desenvolvido, uma vez que a fixação da verba honorária sobre o proveito econômico ensejaria valor irrisório que não remuneraria condignamente o patrono da parte vencedora.

Saliento que, segundo a jurisprudência do STJ, na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado não implica sucumbência recíproca: Súmula 326/STJ.

Ressalto que a presente sentença apreciou e julgou todos os pedidos postulados na inicial, na contestação e na réplica, portanto resta a advertência às partes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Estrela D'Oeste

FORO DE ESTRELA D'OESTE

1^a VARA

RUA MINAS GERAIS, S/N, ESTRELA D'OESTE - SP - CEP 15650-000

Horário de Atendimento ao Públco: das 13h00min às17h00min

1000073-11.2025.8.26.0185 - lauda 14

que a oposição de embargos de declaração para reexame de matéria fática, ainda que sob outra rubrica, poderá ser reconhecido como ato processual protelatório e acarretará na aplicação de multa de até 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, se for o caso dos autos, expeça-se certidão de honorários pelo Convênio Defensoria Pública/OAB no patamar máximo permitido.

Oportunamente, proceda-se a baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Estrela D'oeste, 12 de junho de 2025

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

1000073-11.2025.8.26.0185 - lauda 15